



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

Processo Legislativo nº 06/2025

Parecer Jurídico nº: 06/2025

O Projeto de Lei nº 2.915 de 02 de janeiro de 2025 de autoria do Poder Executivo, requer a autorização do Poder Legislativo para alterar a Lei Municipal nº 1.665, de 04 de abril de 2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério. O referido projeto pretende criar cargos em comissão o paralelamente às funções gratificadas existentes, oportunizando professores que não integram o quadro de efetivos do município. Tal proposta é interessante para a educação, uma vez que nenhum professor do quadro se disponibilizar a assumir as funções gratificadas, o município poderá prover os cargos com profissionais docentes externos.

A alteração equipara as espécies de provimento dos cargos comissionados ao plano de carreira do quadro geral, no qual os cargos podem ser providos ou por cargo em comissão ou por função gratificada. A carga horária será de 22 ou 44 horas semanais, com vencimento proporcional.

Ainda foi criado mais uma faixa para o cargo de Diretor com FG, para a escola com duzentos e um até trezentos alunos recebe função gratificada em 100% e com mais de trezentos alunos a função gratificada corresponde a 150%, por se tratar da maior Escola do Município, no caso da Carlos Gomes.

Quanto a escolaridade, a habilitação em nível médio, na modalidade do magistério, atual Nível 1, permanece assegurado somente aos atuais professores do quadro, o presente projeto pretende que o cargo de professor será provido com a exigência de escolaridade de curso superior em licenciatura, valorizando-se os profissionais da educação, que ingressarão na carreira no Nível 2 e ao mesmo tempo evitará o enfraquecimento do cargo de provimento efetivo de Agente Educacional, cuja a escolaridade mínima é o ensino médio, na modalidade normal.

DA FUNDAMENTAÇÃO.

A Câmara de Vereadores exerce a função legislativa por meio de leis ordinárias, conforme determina o art. 140, inciso III do Regimento Interno da Casa.

A competência municipal para legislar sobre as matérias em apreço é consectário da autonomia administrativa de que dispõe conforme no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Dentro desta autonomia administrativa, não há dúvida de que a matéria relativa a direitos e deveres dos servidores públicos é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preconizado no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, normas aplicáveis aos Municípios por simetria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Neste mesmo sentido, assim dispõe o art. 8º, inciso IX da Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º - Cabe ao Município, no exercício de sua autonomia:

IX - instituir, no âmbito de sua competência, regime Jurídico Único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

É importante registrar, que é prerrogativa do Poder Executivo promover as alterações que entender oportunas e necessárias no plano de carreira, nos cargos e salários de seus servidores, desde que respeitadas as normas superiores.

O artigo 30, inciso VI da CF/88 determina que é competência dos municípios, manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental. No artigo 211, § 2º da CF/88, os Municípios atuarão com prioridade no ensino fundamental e na educação infantil.

O artigo 8º da Lei nº 9.394/1996 estabelece que o Município organizará o seu sistema de ensino. Já no artigo 11 da referida lei, prevê que o Município tem a incumbência de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições do seu sistema de ensino, incluindo regulamentação própria.

Portanto, desde que o Município respeite as normas gerais, estabelecidas pela Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, poderá criar leis específicas para regulamentar o funcionamento do seu sistema de ensino.

O inciso V do artigo 37 da CF/88 refere que os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidor de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção chefia e assessoramento. Outrossim, o artigo 67, incisos I e II da Lei nº 9.394/1996, determina condições de trabalho específica para os profissionais do magistério, mas não impede que os docentes ocupem cargos em comissão, especialmente em funções administrativas relacionadas à gestão escolar.

O Município poderá exigir que a contratação de professores para educação infantil e séries iniciais seja condicionada à formação em pedagogia. O inciso V, do artigo 206 da CF/88 garante a valorização dos profissionais da educação escolar, com planos de carreira que assegurem ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, exigindo a formação mínima prevista na lei. E o artigo 211 da CF/88, refere que o Município tem competência para regulamentar requisitos para contratação de profissionais.

Portanto, a exigência de curso superior de licenciatura plena, bem como a criação de cargo em comissão está respaldada na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Por fim, as alterações acima mencionadas estão de acordo com os artigos 18, 29 e 30 da Constituição Federal, o qual permite autonomia administrativa para o Município legislar.

Ao analisar o Projeto de Proposta para alterar à Lei Municipal nº 1.665 de 04 de abril de 2012, de autoria do Poder Executivo, constata-se que todas as alterações pleiteadas são constitucionais e legais.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo com a previsão da Lei de Responsabilidades Fiscal, Lei Orgânica Municipal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Constituição Federal, estando apto a ser analisado pelos Nobres Vereadores da Comissão para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer

Barão/RS, 13 de janeiro de 2025.

Elisane Maciel Silva
CAB/RS 96.540